



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 1655/2020

Em 30 de novembro de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 0952/2020**, de autoria do Vereador **RAFAEL DE ANGELI**, encaminhamos as inclusas cópias das informações fornecidas pela Senhora Secretária Municipal de Justiça e Cidadania.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

WLG ( 050.795/2020)

**DEFERIDO**  
01 DEZ. 2020

15:45 30/11/2020 006632 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Araraquara, 8 de outubro de 2020

À Secretaria Municipal de Gestão e Finanças  
**A/C JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

**Ref.:** Guichê nº 049.976/2020 – Processo 000.000/2020

Senhora Secretária,

A Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da Prefeitura do Município de Araraquara, entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Esta norma previu, no “caput” do art. 90, que as disposições que atribuírem ao Município novas despesas poderão ser implementadas em até 18 (dezoito) meses de sua vigência. O inciso II do §2º de tal dispositivo trouxe, no entanto, prazo diverso para a implementação das jornadas de trabalho estipuladas na Lei nº 9.800, de 2019, que diferirem das jornadas de trabalho previstas na Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005 – grifo nosso:

**Art. 90. As disposições que atribuírem ao Município novas despesas poderão ser implementadas em até 18 (dezoito) meses da vigência desta Lei.**

**§ 1º As jornadas de trabalho estipuladas nesta Lei que diferirem das jornadas de trabalho previstas na Lei nº 6.251, de 2005, somente produzirão efeitos a partir de decreto do Poder Executivo que fixe, para cada emprego público, a forma de cumprimento das jornadas de trabalho determinadas por esta Lei, devendo ser especificado, dentre outros: (Redação dada pela Lei nº 9.853, de 2020)**

I - o horário mínimo de início da jornada e o horário máximo de término da jornada;

II - os períodos em que poderão ser realizados os intervalos intrajornadas;

III - as escalas de trabalho, podendo ser adotadas escalas diferentes em conformidade com os locais de prestação do trabalho; e,

IV - aspectos próprios da execução da escala de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:**

I - incidirá, inclusive, sobre os cargos criados na forma do enquadramento previsto no Anexo V desta Lei; e

**II - deverá ser implementado em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.**

De fato, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a edição do decreto que implementará as jornadas de trabalho distintas das jornadas previstas na Lei nº 6.251, de 2005, exauriu-se no dia 30 de julho de 2020.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Todavia, cumpre tecer algumas considerações. Primeiramente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso II do § 2º do art. 90 da Lei nº 9.800, de 2019, não se aplica aos casos que será necessário realizar o enquadramento do empregado público em cargo diverso do que ele atualmente – seja nos casos de cargo novo em sentido estrito, seja nos casos de cargo criado a partir de transformação de cargo anterior –, pois, conforme prevê o art. 70 da Lei nº 9.800, de 2019, os enquadramentos deverão ser realizados no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da vigência da norma:

Art. 70. O enquadramento previsto neste capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta Lei.

Em suma: se a nova jornada pleiteada pelo empregado público depender da realização de enquadramento – **como é o caso dos Agentes Operacionais de Serviços Públicos, tendo em vista que o emprego público foi desmembrado de acordo com as suas especialidades** –, sobre a situação dele incidirá o art. 70 da Lei nº 9.800, de 2019, e não os §§ 1º e 2º do art. 90 da mesma lei, pois a jornada de trabalho é elemento integrante do emprego público que é ocupado e do emprego público que o empregado público futuramente irá ocupar.

Em segundo lugar, não se pode deixar de ter em conta que ambos os §§ 1º e 2º do art. 90 da Lei nº 9.800, de 2019 subordinam-se à regra do “caput” de tal artigo, que prevê que “as disposições que atribuírem ao Município novas despesas poderão ser implementadas em até 18 (dezoito) meses da vigência desta Lei”. Ora, não há dúvidas de que a implementação das novas jornadas de trabalho previstas no PCCV implicará em aumento de despesas ao Município, na hipótese em que houver a redução de horas trabalhadas: de um lado, haverá um aumento indireto na remuneração do empregado, eis que este irá trabalhar menos horas e perceberá a mesma remuneração anterior; de outro lado, haverá potencial aumento direto, na medida em que a diminuição da jornada de trabalho gerará aumento dos índices calculados para a aferição de eventual jornada extraordinária desempenhada pelo empregado público.

Contudo, o fator que com maior veemência obstaculiza o enquadramento não se encontra no PCCV, mas sim na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu diversas limitações a aspectos remuneratórios do funcionalismo público nacional. Isto porque o art. 8º desta lei expressamente proibiu, até 31 de dezembro de 2021, que todos os entes públicos criem cargos, empregos ou funções que implique aumento de despesa, bem como alterem estrutura de carreira que implique aumento de despesa – grifo nosso:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A partir da leitura destes dispositivos, pode-se mesmo dizer que, em síntese, a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 não só replicou, como mesmo reforçou, todas as proibições acima mencionadas que podem ser extraídas do PCCV.

Atenciosamente,

**MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO**  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania